

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.608.866/0001-76, com sede na Rodovia Jose Carlos Daux, 8600, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e do edital do pregão eletrônico, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital do pregão eletrônico nº 023/2024, com a sessão de licitação marcada para o dia 15/04/2024.

No pregão será utilizado o procedimento auxiliar do registro de preços, cujo objeto aquisição de material de higiene e limpeza, para as escolas do Município, com fornecimento parcelado, conforme cronograma de entrega e especificações constantes no Termo de Referência.

Todavia, foram detectadas falhas nas especificações dos sacos de lixo, itens 26 e 27, quais sejam:

- a) os sacos de lixo dos itens 26 e 27 devem ter as medidas e litragens alteradas, pois estão diferentes daquelas padronizadas pela ABNT NBR 9191/2008, vejamos abaixo a tabela da ABNT, que padroniza as litragens e medidas e que deve ser seguido:



Tabela 1 — Classificação para comercialização dos sacos classe I

Tipo	Dimensões planas		Capacidade nominal	
	Largura cm	Altura mínima cm	L	kg
A	39	58	15	3
B	59	62	30	6
C	63	80	50	10
D	92	90	90	18
E	75	105	100	20
F ^a	65	100	70	21
G	92	90	90	27
H	80	100	110	33
I ^b	115	115	240	72

^a Os sacos dos tipos F, G, H e I são destinados ao acondicionamento de lixo compactado.
^b Os sacos do tipo I exigem exclusivamente a movimentação mecânica.

Além disso, subsidiariamente, se exija a informação das medidas mínimas (largura e comprimento) para todos os itens de sacos de lixo, a fim de que haja uma competição justa, pois sem essa especificação e sem a conformidade com a ABNT NBR 9191/2008, os licitantes poderão cotar medidas que desejarem;

b) os itens 26 e 27 de sacos de lixo não possuem exigência de conformidade com a ABNT 9191/2008, norma que estabelece os testes dos métodos e ensaios do produto e que deve ser utilizado para as compras destes produtos.

c) não há exigência nos itens 26 e 27 de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO, quanto aos itens de sacos de lixo para realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191/2008, dificultando que o órgão realmente confirme se o produto atende a norma ou não;

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DO DIREITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, o prazo para protocolo de impugnação é de **até 3** (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 15/04/2024.



Assim, considerando que o prazo judicial e administrativo é contado excluindo a data de início e incluindo a do fim¹, o prazo findará dia 10/04/2024 (contado o terceiro dia útil anterior, de modo que é **até** três dias úteis), a presente impugnação é tempestiva, de modo que deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

No sentido da inclusão do 3º dia útil para fins de contagem de prazo decidiu o TCE/SC no @PAP 23/80138472, interposto por esta licitante, vejamos trecho da decisão:

Logo, excluída a data de início (20/11), bem como os dias 19/11 e 18/11, que, por serem sábado e domingo, não configuram dias úteis, a contagem se daria a partir do dia 17/11, passando pelo dia 16/11, com seu encerramento no dia 15/11, data em que se daria o limite estabelecido pelo “prazo máximo de até 03 dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão”. Ocorre que no dia 15/11 o país estava sob o feriado nacional da Proclamação da República, de modo que o último dia útil a ser considerado era o dia 14/11, data em que foi protocolada a impugnação ao Edital pela parte autora (Fl. 14). Nesse sentido, a impugnação, de fato, foi tempestiva, e sua análise era legítima e devida.

Visto isso, analisaremos o direito.

3. DO DIREITO

3.1. DA LITRAGEM E MEDIDAS DE ACORDO COM A NORMA TÉCNICA.

Embora o edital peça o atendimento das normas da ABNT em seu item, as litragens e tamanhos solicitados nos itens 26 e 27 não condizem com a norma ABNT NBR 9191/2008, vejamos:

Existem litragens e respectivos tamanhos previstos na ABNT 9191/2008, impedindo que os tamanhos e as litragens sejam escolhidos de forma aleatória, parte dos estudos realizados para evitar que os sacos de lixo rasguem ou tenha um menor potencial de uso, de modo que o respeito das medidas e litragens lá previstos é essencial.

¹ Lei 14.133/21

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ 32.608.866/0001-76

Rod. José Carlos Daux, 8600 BL 1 sala 01

88.050-001 Santo Antônio de Lisboa - SC

Website: <http://troikabrasil.com.br>

Email: contato@troikabrasil.com.br



Assim, deve ser seguido os parâmetros de litragem medida, conforme a tabela a seguir:

Tabela 1 — Classificação para comercialização dos sacos classe I

Tipo	Dimensões planas		Capacidade nominal	
	Largura cm	Altura mínima cm	L	kg
A	39	58	15	3
B	59	62	30	6
C	63	80	50	10
D	92	90	90	18
E	75	105	100	20
F ^a	65	100	70	21
G	92	90	90	27
H	80	100	110	33
I ^b	115	115	240	72

^a Os sacos dos tipos F, G, H e I são destinados ao acondicionamento de lixo compactado.
^b Os sacos do tipo I exigem exclusivamente a movimentação mecânica.

No entanto, conforme salientado nos fatos, foram detectadas falhas quanto aos itens 26 e 27. O item 26 trata-se de saco de lixo de 100L, litragem constante na NBR 9191/2008, porém não solicita conformidade com a norma e também não informa as medidas mínimas. Já o item 27 trata-se de saco de lixo de 20L, litragem que não consta na norma e também não informa as medidas mínimas.

Diante de todo o exposto, requer a alteração do edital para incluir as medidas e/ou litragens previstas na ABNT NBR 9191/2008, nos itens 26 e 27 do edital.

Porém, caso haja resistência em aceitar essa solicitação, é imperativo que, subsidiariamente, se exija a informação das medidas mínimas (largura e comprimento) para todos os itens de sacos de lixo.

Esta medida visa promover uma competição justa entre os licitantes, uma vez que, sem essa especificação e sem a conformidade com a ABNT NBR 9191/2008, os licitantes poderão cotar medidas conforme suas próprias preferências, sem considerar padrões estabelecidos de qualidade e segurança, o que poderia levar à oferta de produtos de dimensões insuficientes para atender às necessidades reais de coleta de resíduos.



3.2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CONFORMIDADE COM A ABNT NBR 9191/2008.

Como salientado, os itens 63, 64, 65 e 66 de saco de lixo não exigem conformidade com a ABNT 9191/2008, norma técnica que regulamenta o produto saco de lixo dentro dos padrões mínimos de qualidade definidos após a realização de testes de ensaio.

Primeiramente, **sobre o aspecto técnico e sobre os produtos em conformidade pela ABNT**, importante destacar que, segundo Fernando Wongtschowski, gerente de Estratégia Comercial e Marketing da CBA, “as normas técnicas são desenvolvidas e revisadas com base em critérios de **confiabilidade, eficiência, padronização, qualidade e segurança**. Todo o trabalho também se baseia em critérios ligados à responsabilidade ambiental e à sustentabilidade.”²

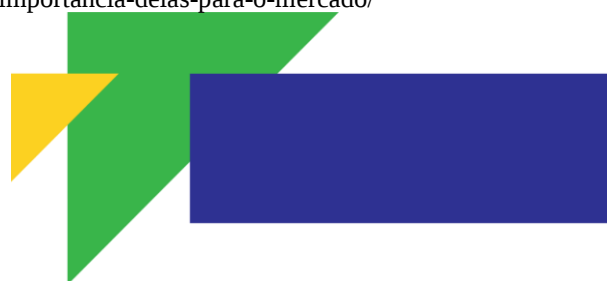
Ato conseguinte, levando em consideração a durabilidade, confiabilidade, eficiência, padronização, qualidade e segurança, além do respeito ao meio ambiente, **se exigido a norma técnica o ente evitará** sacos de lixo que rasgam, de má qualidade, que não condicionam corretamente o produto, trazendo risco por conta do produto em decomposição que está sendo descartado, além de sujeira e retrabalho (desperdício!) para sua utilização.

Sob o aspecto jurídico, há ainda mais argumentos.

Inicialmente, a Lei Federal n.º 4.150/1962 “institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnica nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências”, que continua vigente, versando, no seu art. 1º, da seguinte forma:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

² <https://revistaaluminio.com.br/como-as-normas-tecnicas-sao-criadas-e-qual-a-importancia-delas-para-o-mercado/>



Da mesma forma, o artigo 1º da Lei 9.933/99 que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e que por sua vez ***obriga a comercialização, no país, de produtos em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, vejamos:***

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1o Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2o Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ora, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que é possível a exigência laudo de conformidade para que o produto esteja de acordo com as normas técnicas conforme ABNT, exigindo apenas justificativa técnica para tanto e que o produto seja exigido em sede de julgamento da proposta e não no momento da habilitação, vejamos:

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório. Acórdão 898/2021-Plenário

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Certificação Outros indexadores: Justificativa, ABNT Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 353 de 10/05/2021](#)



A justificativa técnica, por sua vez, já foi tratada no início deste tópico, tanto sob o aspecto técnico tão somente quanto do aspecto técnico-jurídico.

Ademais, a partir de 2021, tivemos um novo marco na Administração Pública, com a publicação de uma Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que revogou as Leis 8.666/93 e 10.520/02.

Nessa toada, o art. 11 da Lei 14.133/21 traz como **objetivo** do processo licitatório o próprio desenvolvimento nacional sustentável, atraindo para a licitação não apenas a compra de um produto ou na contratação de um serviço, mas também o próprio respeito ao meio ambiente e a sustentabilidade, vejamos:

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ato conseguinte, o art. 34, §1º da NLLCA deixa claro que mesmo adotando o critério de menor preço, ou seja, aquele onde o órgão paga o menor valor ofertado pelos licitantes, o produto deve respeitar os parâmetros mínimos de qualidade (afinal, quem compra mal compra duas vezes!), sendo um destes parâmetros o próprio impacto ambiental, trazendo a noção de que o meio ambiente precisa ser pensado independente de um certo aumento no valor do produto ou do serviço, na medida em que os custos indiretos (como a proteção do meio ambiente) deverão ser considerados para definição do menor dispêndio. Vejamos:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição,



depreciação e **impacto ambiental** do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, **poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio**, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Assim, como visto, segundo a Nova Lei, para os órgãos públicos não cabe somente comprar o menor preço, posto que a própria lei determina que o produto ou o serviço **atenda os parâmetros mínimos de qualidade, evitando produtos de má qualidade, que acabam por gerar ainda mais custo, ou que pela má-qualidade prejudique a Administração diante da sua utilização**, o que deve ser observado já na fase de planejamento, com o Estudo Técnico Preliminar (análise de mercado e escolha da solução), Termo de Referência (descrição da solução) e na cotação de preços (precificação da solução).

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório em quase toda a licitação – inclusive nesta! – e que antecede o Termo de Referência, que tem por objetivo apontar a necessidade, as soluções de mercado e a melhor solução, prevê expressamente a necessidade do órgão de apontar a solução que possua a melhor **viabilidade técnica e econômica da contratação**, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, **de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação**, e conterá os seguintes elementos:

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Diante de todo o exposto, requer-se a alteração do edital, nos itens de saco de lixo nº 26 e 27, para incluir a exigência da ABNT NBR 9191/2008, norma técnica que regulamenta esse produto, para confecção dos sacos de lixo.



3.3. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE LAUDO DE CONFORMIDADE NOS TERMOS DA ABNT NBR 9191/2008.

Como salientado, o edital cita observação aos requisitos para obtenção de certificado, mas não há exigência de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191/2008, dificultando que o órgão realmente confirme se o produto atende a norma ou não.

A Lei 14.133/21, no seu art. 17, §6º, inciso III autoriza a exigência do referido laudo, quando prevê que “§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: III - **material** e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.”

Seguindo, apesar do TCU autorizar a exigência de laudo de conformidade (afastando por completo qualquer argumento de direcionamento), há exigência natural de justificativa³, de modo que a ampla justificativa técnica apresentada no tópico anterior sobre a importância da exigência da ABNT é suficiente para suprir tal necessidade.

Ademais, o requisito essencialidade da exigência de laudo de conformidade, conforme exige o TCU⁴, pode ser visto na importância em utilizar sacos de lixo devidamente testados, sendo mais resistentes (durabilidade e ciclo de vida) e que agredem menos o meio ambiente, conforme fundamentação técnica e jurídica já apresentada nesta impugnação.

Ato conseguinte, o Tribunal de Contas da União autoriza a exigência de que o laudo de conformidade seja emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO, ***desde que autorizado outro laboratório equivalente***, ou seja, que possua acordo de reconhecimento mútuo com o INMETRO, cuja apresentação deve ser exigida somente no momento da celebração do contrato ou fornecimento, vejamos:

Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo *Inmetro*, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais

³ Acórdão 861/2013-Plenário - TCU

⁴ Acórdão 2129/2021-Plenário - TCU



o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes.

Acórdão 337/2021-Plenário

Assim, afasta-se qualquer argumento de eventual direcionamento na exigência de laudo de certificação emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO ou equivalente, nos termos da jurisprudência em vigor.

Ora, a Prefeitura de Timbó/SC, por exemplo, acatou a impugnação, exigindo laudo e conformidade nos termos da ABNT 9191/2008, vejamos:

III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, em especial a economicidade, oportunidade e conveniência, **DEFERE-SE** o pedido formulado, nos termos da fundamentação supra, determinando-se a **RETIFICAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2023 PMT com a alteração do descrito dos itens 98, 99, 100, 101, 102, 103 e 104 a fim de que conste expressamente a exigência de apresentação de certificação de conformidade com as regras da ABNT.

Dê-se ciência ao Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 13 de novembro de 2023.

MARIA ANGELICA FAGGIANI

Secretária Municipal da Fazenda e Administração



Diante disso, requer a alteração do edital quanto aos itens 26 e 27 de sacos de lixo, para exigirem laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191/2008.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto:

- a) requer a alteração do edital para incluir as medidas e/ou litragens previstas na ABNT NBR 9191/2008 nos itens 26 e 27 do edital;
- a2) subsidiariamente, se exija a informação das medidas mínimas (largura e comprimento) para todos os itens de sacos de lixo, a fim de que haja uma competição justa, pois sem essa especificação e sem a conformidade com a ABNT NBR 9191/2008, os licitantes poderão cotar medidas que desejarem;
- b) requer-se a alteração do edital, nos itens de saco de lixo nº 26 e 27, para incluir a exigência da ABNT NBR 9191/2008, norma técnica que regulamenta esse produto, para confecção dos sacos de lixo.
- c) requer a alteração do edital para exigirem laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191/2008.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 10 de abril de 2024.

HECTOR GIOVANI
CORREIA:0854806
9970

Assinado de forma digital
por HECTOR GIOVANI
CORREIA:08548069970
Dados: 2024.04.10 08:15:04
-03'00'

HECTOR GIOVANI CORREIA
CPF: 085.480.699-70
REPRESENTANTE LEGAL

